

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA - UNIFOR**  
**CURSO DE DIREITO**  
**JÉSSICA ALVES SOARES**

**OS PRINCIPAIS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**NO INSTITUTO DA CURATELA**

**FORMIGA – MG**

**2017**

JÉSSICA ALVES SOARES

OS PRINCIPAIS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
INSTITUTO DA CURATELA

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Altair Resende de Alvarenga

FORMIGA – MG

2017

JÉSSICA ALVES SOARES

OS PRINCIPAIS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
INSTITUTO DA CURATELA

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Altair Resende de Alvarenga  
Orientador

---

Prof. Ms. Adriana Costa Prado de Oliveira  
UNIFOR-MG

---

Prof. Eniopaulo Batista Pieroni  
UNIFOR-MG

Formiga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

Dedico este trabalho aos meus pais, Luís Alberto e Rosana, minha irmã Marcella, minha sobrinha e afilhada Antonella e ao meu noivo Vinícius.

“Não coloque limites em seus sonhos, coloque fé.”  
Autor desconhecido.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Altair Resende de Alvarenga, pelo seu dinamismo na elaboração do presente trabalho, por sanar minhas dúvidas com presteza e pelos sábios conselhos e ensinamentos.

## RESUMO

Este trabalho analisa os principais reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da curatela, tendo como base norteadora para análise desses temas o Princípio da Igualdade e da Não Discriminação, consagrado na Constituição da República de 1988 e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Passando em revista pela Teoria das Incapacidades, abordando os conceitos de personalidade, a diferenciação entre capacidade de fato e capacidade de direito e pelas hipóteses de restrição da plena capacidade civil, para assim adentrar na análise aprofundada das mudanças ocasionadas no instituto da curatela pela Lei Brasileira de Inclusão Social e as inovações trazidas pelo novo código processual, além de abordar a proposta de harmonização das legislações pertinentes pelo Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2015.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Curatela. Teoria das incapacidades. Projeto de Lei nº 757/2015.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the main reflexes of the Statute of the Person with Disabilities in the institute of curatela, based on the principles of Equality and Non-Discrimination, enshrined in the 1988 Constitution and the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Deficiency. By reviewing the Theory of Disabilities, approaching the concepts of personality, the differentiation between capacity of fact and capacity of law and by the hypotheses of restriction of the full civil capacity, so to enter in the in depth analysis of the changes occasioned in the institute of curatela by the Brazilian Law Social Inclusion and the innovations brought by the new procedural code, in addition to addressing the proposal of harmonization of the pertinent legislation by Federal Senate Bill No. 757/2015.

Keywords Statute of the Person with Disabilities, Curatela. Theory of disabilities. Bill No. 757/2015.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>10</b>
<b>3. DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>4. A TEORIA ORIGINÁRIA DAS INCAPACIDADES ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.146/2015.....</b>	<b>18</b>
<b>5. A NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES RESULTANTE DAS MODIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI 13.146/2015 .....</b>	<b>22</b>
<b>6. O INSTITUTO DA CURATELA E A AÇÃO DE CURATELA.....</b>	<b>24</b>
<b>6.1 Curatela Compartilhada .....</b>	<b>28</b>
<b>6.2 Tomada de Decisão Apoiada .....</b>	<b>28</b>
<b>7. DO PROJETO DE LEI 757/2015 .....</b>	<b>31</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a análise dos principais reflexos ocasionados pela vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no instituto da Curatela.

No primeiro capítulo, será trilhado o desenvolvimento histórico da curatela, palmilhando a origem do instituto protetivo e sua evolução decorrente da internacionalização dos direitos humanos e do processo legislativo que culminou na criação da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No segundo capítulo, enfatiza-se o Princípio da Igualdade e da Não Discriminação, fundamento que traduz a essência primeva do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao assegurar, em igualdade de condições, o exercício da capacidade legal.

Por sua vez, no terceiro capítulo, estudar-se-á a teoria das incapacidades estabelecida pela Código Civil de 2002, originariamente, compreendendo o conceito de personalidade e seus atributos elementares, bem como a distinção entre capacidade de fato e capacidade de direito, com as consequentes hipóteses de restrição ao exercício dos atos cíveis.

No quarto capítulo, serão apresentadas as alterações constantes no texto dos arts. 3º e 4º do Código Civil estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, revolucionando os critérios balizadores das incapacidades, absoluta e relativa, em razão da perspectiva constitucional de equidade.

No quinto capítulo, tem-se a análise dos institutos assistenciais específicos que poderão ser utilizados como instrumentos de suporte às pessoas com deficiência incapazes de zelar por seus próprios interesses, gerir sua vida e seu patrimônio, quais sejam, a curatela e a tomada de decisão apoiada, abarcando suas características e os requisitos jurídicos para a sua propositura.

Por último, no sexto capítulo, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2015, que foi criado com o objetivo de sanar os atropelamentos legislativos resultantes dos diferentes períodos de *vacatio legis* do Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, compatibilizando-os com os dispositivos do Código Civil para garantir efetividade à proteção das pessoas com deficiência.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A curatela é um instituto protetivo extraordinário conferido aos maiores de idade que são incapazes de zelar por seus próprios interesses, gerir sua vida e administrar seu patrimônio, constituindo um dos institutos jurídicos mais longínquos, cuja origem e subsistência remontam a tempos antigos.

Na Lei das XII Tábuas, que remonta a criação do Direito Romano, precisamente no item oito da “Tábua V – Das Herança e Tutelas”, é possível verificar sua existência: *“8. Se alguém torna-se louco ou pródigo e nato tem tutor, que a sua pessoa e seus bens, sejam confiados à curatela dos agrados e, se não há agrados, à dos gentis”*.

No Brasil, sua aplicação é prenunciada desde o período colonial, com as Ordenações Filipinas, cujo teor foi praticamente repetido pelo Código Civil de 1916. As Ordenações Filipinas contemplavam a matéria cível no Livro Quarto, dispondo sobre a curatela, definindo suas circunstâncias e as regras sobre a nomeação do curador. Assim estabelecia a legislação portuguesa:

Porque além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem também dar Curadores aos Desasistidos e desmemoriados, e aos Prodigos, que mal gastarem suas fazendas.

Mandamos que tanto que o Juiz dos Orfãos souber que em sua jurisdição há algum Sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou dano algum na pessoa, ou fazenda, e entregua a seu pai, se o tiver, e lhe mande de nossa parte, que dali em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda; e se cumprir, o faça aprizoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem.

E se depois que lhe assifôr encarregada a guarda do dito seu filho, elle fizer algum mal, ou dano a outrem na pessoa ou fazenda, o dito seu pae será obrigado a emendar tudo, e satisfazer pelo corpo e bens, por a culpa e negligencia, que assi teve em não guardar o filho.

E os bens que o Sandeu tiver, serão entregues ao dito seu pai per inventario, feito pelo Serivão dos Orfãos, e o Juiz ordenará certa cousa ao dito pai per que o haja de manter.

Muito do que fora estabelecido no Código Civil de 1916 foi mantido para o Código Civil de 2002, apresentando profunda semelhança entre os dois dispositivos no tocante à curatela. No entanto, por força das conquistas históricas no traçado dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, o instituto da curatela foi alvo de somadas críticas, havendo a necessidade de uma mudança para readequação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 iniciou uma concepção contemporânea a partir do resultado do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que originou-se no pós-guerra, como reflexo às barbáries do nazismo e o rompimento do paradigma dos direitos humanos, objetivando a sua reconstrução a fim de orientar a ordem internacional.

O aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; e que a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas (Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2014).

Desse modo, com a Declaração de 1948, alavancou-se o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de instrumentos protetivos e integrando tratados internacionais que geraram uma consciência ética irredutível e consensual sobre os temas centrais dos direitos humanos, os quais também foram consagrados pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Declaração Universal de 1948, em seu artigo 1º, desde logo enuncia que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. No artigo 2º, em consonância, impõe que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. O artigo 7º estabelece que a concepção da igualdade formal, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”.

Nesse sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, consagra em seu artigo 2º que “os Estados-partes no Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política

ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. Ademais, a proibição da discriminação para o exercício dos direitos humanos é acentuada pelo artigo 4º do referido Pacto, o qual prevê a adoção de medidas restritivas de direitos pertinentes e necessárias.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu artigo 2º, estabelece que “os Estados-parte comprometem-se a garantir que os direitos nele previstos serão exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

Merece destaque a atuação construtiva dos Comitês de Direitos Humanos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em transcender os limites das cláusulas da igualdade formal e da proibição da discriminação enunciadas nos Pactos. A jurisprudência criativa destes Comitês, por meio da adoção de recomendações gerais, tem permitido delinear a concepção material de igualdade, com a distinção da igualdade de direito e de fato (de jure and de facto equality). É a partir desta distinção que é lançado o questionamento a respeito do papel do Estado, demandando-se, por vezes, se transite de uma posição de neutralidade para um protagonismo (por exemplo, mediante a adoção de ações afirmativas), capaz de aliviar e remediar o impacto não igualitário da legislação e de políticas públicas no exercício de direitos (PIOVESAN, 2014, p. 16).

É à luz do sistema especial de proteção que foi elaborado e promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidando os direitos e garantias inerentes à essas pessoas, de modo a inserir tratamento igualitário e inclusão social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 06 de julho de 2015, objetivando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado em 09 de outubro de 2000 com a denominação de Estatuto do Portador de Necessidades Especiais (PL 3638/2000), uma iniciativa do então deputado federal Paulo Paim, que visava o compêndio, a regulamentação e o aprimoramento de todas as leis, decretos e portarias voltadas para o atendimento da pessoa com deficiência. Em fevereiro de 2003, o projeto foi amplamente reestruturado e reeditado no Senado Federal com a denominação de Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (PLS 06). Em outubro

do mesmo ano, foi novamente alterado e recebeu a contribuição de técnicos, professores, familiares, profissionais da área e pessoas com deficiência que incluíram questões relevantes para o segmento, sendo constituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência (PLS 429).

No ano de 2006 foi formada uma Comissão Especial para analisar o projeto na Câmara dos Deputados. Em 2008 houve a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, fato que impulsionou a adequação do projeto. De junho de 20013 a janeiro de 2014 foram realizadas consultas e audiências públicas abertas ao pública para captação de sugestões da população de todo o Brasil.

A apresentação do texto final ocorreu em 2014, pela relatora Mara Gabrilli, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 2015, relatado pelo senador Romário e com posterior sanção da presidente Dilma Rousseff.

O Estatuto “tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno”.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi internalizada pelo Brasil em 2008, com status equivalente à emenda constitucional, demonstrando a importância conferida ao tema em nosso país e a incessante busca pela proteção e promoção dos direitos humanos de sua população, sobretudo em relação às pessoas vulneráveis.

Nesse sentido, elucida Nelson Rosenvald:

A CDPD é o primeiro tratado de consenso universal que concretamente especifica os direitos das pessoas com deficiência pelo viés dos direitos humanos, adotando um modelo social de deficiência que importa em um giro transcendente na sua condição. Por esse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. Redireciona-se o problema para o cenário social, que gera entraves, exclui e discrimina, sendo necessária uma estratégia social que promova o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência. O objetivo da CDPD é o de permutar o atual modelo médico – que deseja reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade -, por um modelo social de direito humanos, cujo desiderato é o de reabilitar a sociedade para eliminar os muros de exclusão comunitária. A igualdade no exercício da capacidade jurídica requer o direito à uma educação

inclusiva, a vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade. Por tais razões, reconhece o Preâmbulo da CDPD: “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (ROSENVALD, 2015, p. 1).

### 3. DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão Social, em todo seu contexto, enfatiza o princípio da igualdade e da não discriminação, em consonância com o assento constitucional e com as legislações atuais, conforme definição do seu artigo 4<sup>o</sup> da Lei 13.146/2015.

Nos dizeres de Naira Rodrigues:

A garantia da igualdade e da não discriminação apresenta-se muito além da igualdade perante a lei, mas, nos remete a essência do que seja igualdade, ao que seja diferença e ao que a diferença individual aponta como impacto para a construção de uma sociedade, verdadeiramente inclusiva, na qual pessoas com e sem deficiência vivam em igualdade de condições, com a percepção de que as diferenças agregam valores ao indivíduo e ao coletivo e que, o coletivo que carrega em si a diferença individual como valor, certamente, é um coletivo com oportunidades para todas as pessoas, onde todos e cada um têm o direito de ser e estar na sociedade com suas características e contribuir para as transformações e o desenvolvimento social e cultural. (RODRIGUES, 2014, pág. 54).

Nesse ínterim, a partir dessa nova concepção, e com base nos direitos humanos, foi elaborado a conceituação de pessoa com deficiência, de modo a garantir a identificação dos sujeitos de direitos abordados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

De acordo com Laís de Figueirêdo Lopes:

Os integrantes do Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC) sugeriram que a definição de deficiência espelhasse a contida na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA) (também conhecida como Convenção da Guatemala, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8.10.2001), segundo a qual o termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Esta definição traz o elenco de tipos de deficiência, incluindo as de natureza permanente ou temporária, e pauta o ambiente social como fator de limitação pessoal, introduzindo a equação do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos. Outros países argumentavam que o termo específico “deficiência” não deveria ser definido, de modo que cada país pudesse adaptar sua legislação, utilizando-se da Convenção como base jurídica de referência. (LOPES, 2014, pág. 27).

---

<sup>1</sup> Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.



Assim, a Lei 13.146/2015 considera pessoa com deficiência “aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, cujo conceito é trazido pelos arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989.

Portanto, de forma inovadora e objetivando positivar os seus preceitos basilares perante a legislação brasileira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência concretizou que a deficiência, por si só, não afeta a plena capacidade civil da pessoa,

---

<sup>2</sup> Art. 3<sup>o</sup> Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

<sup>3</sup> Art. 4<sup>o</sup> É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004](#))

II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004](#))

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004](#))

IV - **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004](#))

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - **deficiência múltipla** – associação de duas ou mais deficiências.

bem como assegurou o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação dos arts. 6<sup>o</sup><sup>4</sup> e 84<sup>5</sup> da Lei 13.146/2015.

Com isso, grandes foram os impactos ocasionados na teoria das incapacidades formulada pelo Código Civil de 2002 e, conseqüentemente, no Direito de Família. No entanto, para melhor compreensão das mudanças, é necessário estudarmos, inicialmente, o regime das incapacidades civis antes da entrada em vigor da Lei 13.146/2015.

---

<sup>4</sup> Art. 6<sup>o</sup> A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

<sup>5</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### 4. A TEORIA ORIGINÁRIA DAS INCAPACIDADES ESTABELECIDADA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.146/2015

O Código Civil, em seu art. 1º, impõe que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Entende-se por “pessoa” o ser dotado de personalidade.

De acordo com Nelson Nery Júnior:

A personalidade civil, ou simplesmente, personalidade, é a qualidade de quem é pessoa e é marca determinante de individualização do sujeito como sendo aquele determinado e específico sujeito de direito, não outro. O primeiro conceito fundamental do direito privado é o da pessoa, titular de direitos e destinatário de obrigação. (JÚNIOR, 2014, p. 285)

O direito confere personalidade às pessoas naturais e, por ficção, às pessoas jurídicas. A pessoa natural é o ser humano com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, enquanto que a pessoa jurídica é um titular de direito ficto, resultante de um processo artificial.

Para a identificação precisa da pessoa, é necessário a existência de alguns elementos, denominados de atributos da personalidade. São eles: o estado, domicílio, capacidade e fama. Vejamos a elucidação de cada elemento de acordo com o conceito proposto por Nelson Nery Júnior:

**Atributos da personalidade. Nome.** O nome é maneira mais conhecida e vulgar de alguém ser identificado, sendo o nome algo que revela, a um só tempo, o sujeito específico de que se trata e o tronco familiar do qual ele provém, bem como, as características pessoais do sujeito que ele identifica que, por uma razão ou por outra, pretendeu agregar ao nome uma forma peculiar de identificação, a partir de aspectos que se queira realçar de sua experiência humana.

**Atributos da personalidade. Estado.** O status é a determinação do sujeito a partir de elementos que permitam identificar sua vinculação ao grupo social e/ou ao grupo familiar no qual está inserido. Pode-se falar de estado individual, estado familiar e estado político. O primeiro (estado individual) respeita aos traços individuais do sujeito, como a cor, sexo, idade, altura, peso; o segundo (estado familiar) respeita à situação do sujeito dentro do grupo familiar: é filho, neto, pai, avô, cunhado, irmão, tio de alguém. [...] O terceiro (estado político) é tema que identifica o sujeito a partir do lugar em que nasceu, ou de sua condição política de nacional, estrangeiro, naturalizado, apátrida, asilado político.

**Atributos da personalidade. Domicílio.** O domicílio é o lugar determinado onde alguém pode ser encontrado e isto é fundamental no direito. O sistema jurídico por inteiro vivencia essa experiência humana, do lugar onde está, do

lugar onde alguém possa ser encontrado, onde possa exigir seus direitos, cumprir suas obrigações, vivenciar suas situações jurídicas. [...]

**Atributos da personalidade. Capacidade.** A capacidade de alguém também é atributo de sua qualidade de pessoa. Não a capacidade de ter direito, ou a capacidade de direito, que é inerência da personalidade e, portanto, própria de todo o sujeito de direito, ou seja, de todo ente dotado de personalidade, ou ainda, de toda a pessoa. Referimo-nos à capacidade de exercício, que não é própria de toda a pessoa, mas apenas dos sujeitos de direitos que estão aptos para os atos da vida civil e para a maneira de os exercer: há os que a têm; há os que não há têm. Há os capazes e os incapazes para o exercício dos atos da vida civil. Há os que ainda não se tornaram capazes (menores de idade: CC 3º I); há os que perderam a capacidade de exercício (CC 3º II) ou que, temporariamente, se veem dela privados (CC 3º III); há os que não podem exercer certos atos (CC 4º I a IV). Há ainda incapacidades que são impostas pela lei, relacionadas com a habilitação profissional e funcional dos sujeitos; com seu peculiar estado familiar, ou com limitações legais que inabilitam pessoas ao exercício de um ou de outro ato, ou negócio. [...]

**Atributos da personalidade. Fama.** A fama - como, aliás, já dissemos a respeito do nome e do domicílio - tem duas vertentes. Uma primeira que interessa a este enfrentamento de agora, como sendo um dos atributos da personalidade, ou seja, atributo com natureza de identificação do sujeito; outro relacionado com um dos objetos do chamado direito da personalidade, ou seja, aspectos ligados à potência sensitiva de nossa humanidade, à autoestima da pessoa, e isto é outra coisa (JÚNIOR, 2014, p. 286/287).

Desse modo, tem-se que a personalidade é algo integrante do ser humano, possuindo um alcance generalizado, dizendo respeito a um valor jurídico reconhecido a todas as pessoas, conforme preconiza o art. 2º<sup>6</sup> do Código Civil.

Arelado ao conceito de personalidade, exsurge a ideia da capacidade jurídica. Nesse ponto, mister a diferenciação entre capacidade de direito e capacidade de fato. Capacidade de direito é a aptidão inerente a qualquer titular de personalidade, seja pessoa física ou jurídica, para a prática dos atos da vida civil, enquanto que a capacidade de exercício resulta do preenchimento das condições biológicas e legais para praticá-los pessoalmente.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Na verdade, a capacidade de direito é a própria aptidão genérica reconhecida universalmente, para alguém ser titular de direitos e obrigações. Confunde-se, pois, com a própria noção de personalidade: é a possibilidade de ser sujeito de direitos. Toda pessoa natural a tem, pela simples condição de pessoa. É por isso que a capacidade de direito é fundamental, “porque contém potencialmente todos os direitos de que o homem pode ser sujeito”. Distintamente de capacidade de direitos é a capacidade de fato, que pertine à aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. Admite, por conseguinte, variação e gradação. Comporta verdadeira diversidade de graus,

---

<sup>6</sup> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

motivo pelo qual se pode ter pessoas plenamente capazes e, de outra banda, pessoas absolutamente incapazes e pessoas relativamente incapazes. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, pág. 900.)

De ver-se, portanto, que partindo da premissa de que a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção, o Código Civil contemplou as hipóteses de restrição da capacidade plena, ou seja, indicou as limitações ao exercício dos atos cíveis.

O art. 3<sup>o</sup>7 do Código Civil dispõe sobre as hipóteses de incapacidade absoluta, quais sejam, os menores de dezesseis anos, os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Em relação ao inciso I, o legislador adotou um critério estabelecido pela idade, entendendo que a idade estava relacionada com necessária maturidade para manifestar sua vontade. Quanto ao inciso II, o legislador referiu-se às pessoas que sofrem de insanidade mental, substituindo a infeliz expressão “loucos de todo gênero” utilizada pelo Código Civil de 1916. No inciso III, enquadra-se, consoante Farias e Rosenvald (20016, p.198), todas as pessoas que “por doença que acarrete deficiência física (surdo-mudez, por exemplo), ou perda de memória, não puderem, ainda que temporariamente, manifestar sua vontade” para a prática da vida civil.

Ademais, os atos praticados pelos absolutamente incapazes são considerados nulos de pleno direito, não produzindo nenhum efeito jurídico, conforme art. 166, I do Código Civil<sup>8</sup>:

Lado outro, o art. 4<sup>o</sup>9 do Código Civil contempla o regime da incapacidade relativa, constituindo uma categoria que também necessita da proteção jurídica,

---

<sup>7</sup> Art. 3<sup>o</sup> São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua *vontade*.

<sup>8</sup> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

[...]

<sup>9</sup> Art. 4<sup>o</sup> São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

porém em grau inferior, englobando os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos.

No inciso I, o legislador, mais uma vez, adotou o critério cronológico. Já no inciso II englobou os viciados em substâncias alcoólicas e os toxicômanos, bem como os deficientes mentais que tenham discernimento mental reduzido. O inciso III refere-se àqueles que não evidenciam um desenvolvimento mental completo, como por exemplo os portadores da Síndrome de Down. Os pródigos, mencionados no inciso IV, são aqueles que gastam os seus haveres desordenadamente, dilapidando o seu patrimônio.

Em relação aos atos produzidos pelos relativamente incapazes, estes são passíveis de anulação, gerando efeitos até a decisão judicial superveniente, nos termos do art. 171, I do Código Civil<sup>10</sup>.

Dessa forma o art. 1.767 do Código Civil instituiu que aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade, bem como os deficientes mentais, os ébrios habituais; os viciados em tóxicos, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental e o pródigo estariam sujeitos à curatela, após o reconhecimento judicial da causa que originou a incapacidade por meio de decisão proferida nos autos de interdição.

---

<sup>10</sup> Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:  
I - por incapacidade relativa do agente;  
[...]

## 5. A NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES RESULTANTE DAS MODIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI 13.146/2015

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como já mencionado anteriormente, consagrou o giro conceitual referente à deficiência, que se desagrega da noção de incapacidade e, em uma perspectiva constitucional de equidade, compreende a pessoa com deficiência com absoluta capacidade legal, consagrando a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo Cristiano Chaves de Farias:

A norma se harmoniza com as mais recentes pesquisas científicas ao reconhecer que eventuais limitações impostas às pessoas com deficiência não retiram sua plena capacidade de interagir na sociedade, inclusive exprimindo suas vontades (FARIAS, 2015, p. 1.).

Partindo dessa premissa, a Lei 13.146/2015 revolucionou a teoria das incapacidades, alterando substancialmente a redação originária dos arts. 3<sup>o</sup><sup>11</sup> e 4<sup>o</sup><sup>12</sup> do Código Civil.

Em relação ao art. 3<sup>o</sup>, houve uma supressão dos incisos II, III e IV, estabelecendo uma única hipótese de pessoa absolutamente incapaz, qual seja, os menores de dezesseis anos.

O art. 4<sup>o</sup> do Código Civil, que cuida da incapacidade relativa também foi alterado. No inciso I, permaneceu o prognóstico dos menores de 18 anos e maiores de 16 anos; o inciso II suprimiu a menção à deficiência mental, permanecendo apenas quanto aos ébrios habituais e os viciados em tóxicos; o inciso III passou a tratar apenas das pessoas que por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade, afastando o excepcional sem desenvolvimento mental completo e, por fim, permaneceu no inciso IV a previsão da incapacidade do pródigo.

---

<sup>11</sup> Art. 3<sup>o</sup> São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

<sup>12</sup> Art. 4<sup>o</sup> São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
IV - os pródigos.

Com isso, tendo em vista que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, restando assegurados o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 84 da Lei 13.146/2015, as pessoas com deficiência, poderão, inclusive: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



## 6. O INSTITUTO DA CURATELA E A AÇÃO DE CURATELA

Apesar da perspectiva constitucional isonômica, poderá haver a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, tais como: a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, conforme art. 84<sup>13</sup> da Lei 13.146/2015.

A curatela, por sua vez, será uma medida protetiva extraordinária, a ser adotada somente quando for necessária, devendo ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso e no menor tempo possível, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas, de acordo com o comando do art. 85<sup>14</sup> do mesmo diploma legal.

Com a vigência da legislação em testilha, as pessoas com deficiência estarão sujeitas à curatela quando, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nos termos do novo art. 1.767, I do Código Civil<sup>15</sup>. Assim, o referido instituto busca auxiliar essas pessoas em suas relações patrimoniais e negociais, de modo que elas possam atuar na vida social, sem, contudo, suprimir sua autonomia privada.

A curatela é estabelecida mediante procedimento especial de jurisdição voluntária, pendente de ato judicial e oitiva do Ministério Público. Em que pese o Código Instrumental denominar a ação de “interdição”, a superveniência da Lei

---

<sup>13</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

<sup>14</sup> Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

<sup>15</sup> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

13.146/2016 alterou sua nomenclatura, objetivando afastar a ideia de medida restritiva de direitos, instaurando uma curatela específica para cada ato através de uma ação de curatela.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Com efeito, o vocábulo “interdição” revela-se incompatível com o pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito. Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa, ela remete a uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais e redutiva da complexidade e singularidade do ser humano a um quadro psíquico - o que, por si só, legitimaria a neutralização da subjetividade pelo alter ego do curador. Ao contrário, a eficácia positiva da dignidade da pessoa humana requer potencialização da autonomia, para que cada indivíduo seja autor de sua própria biografia e desenvolva o seu *modus vivendi* (FARIAS; ROSENVALD, 2016, pág. 932).

A ação de curatela pode ser interposta pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e subsidiariamente, pelo Ministério Público, em caso de doença mental grave e se as pessoas designadas preferencialmente não existirem ou não promoverem a interdição ou se, existindo, forem incapazes, conforme redação do art. 747<sup>16</sup> do Novo Código de Processo Civil.

Com isso, o Novo Código de Processo Civil trouxe algumas inovações para o instituto da curatela, como por exemplo, a possibilidade do companheiro também intentar a ação, algo que era restrito ao cônjuge e colocando-os no topo da ordem de preferência, seguindo-se dos demais parentes.

De acordo com o Altair Resende de Alvarenga e Magno Luiz da Silva:

Já pela letra do CPC/2015, o cônjuge ou o companheiro tem preferência em detrimento dos parentes ou tutores, o que é absolutamente natural. Afinal, em tese, aquele ou aquela que se encontra em regime de casamento ou de união estável com a pessoa a ser interditada, se mostra mais apto a velar pelos seus interesses. O CPC/2015, ao elencar os parentes, mas sem discriminar uma ordem de preferência entre eles, acaba por informar que cumprirá ao juiz, de acordo com cada caso concreto, indicar aquele que possui as melhores condições de exercer a curatela, sem a necessidade de ficar adstrito ao grau

---

<sup>16</sup> Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

do parentesco mais próximo com o interditando (no prelo Temas Contemporâneos de Direito, de diversos autores do UNIFOR, 2017).

Ademais, criou-se a possibilidade do representante da entidade onde o interditando estiver abrigado ser legitimado para propor o pedido. Aqui, tem-se que o legislador atentou-se para o fato de que muitas vezes o representante da entidade tem plena sabedoria da real situação em que o incapaz se encontra, muito além do imaginado pelos próprios parentes.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, eliminou-se a chamada auto curatela, uma vez que houve a revogação do art. 1.768 do Código Civil, o qual contemplava de forma inovadora a possibilidade da curatela ser promovida pela própria pessoa.

O juiz entrevistará o curatelando acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, e não mais será interrogado, conforme redação do art. 751<sup>17</sup> do NCPC, podendo o ato ser acompanhado por especialistas. De acordo com Farias e Rosenvald (2016, p. 939), “aqui, nota-se um considerável avanço terminológico. Eliminou-se a expressão “audiência de interrogatório” que, a toda evidência, se mostrava preconceituosa e inadequada”.

Após a audiência de entrevista, inicia-se o prazo de quinze dias para a impugnação do pedido de curatela, conforme consta no artigo 752<sup>18</sup> do CPC/2015 e na hipótese de não constituir advogado pelo curatelando, será nomeado curador

---

<sup>17</sup> O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

<sup>18</sup> Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

especial e o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, dispositivo inédito em termos processuais.

Decorrido o prazo, será realizada uma prova pericial por uma equipe multidisciplinar, a fim de apresentarem um laudo seguro sobre a capacidade e os limítrofes da curatela, com o objetivo de embasar a decisão judicial, de acordo com a inovação estabelecida pelo art. 753<sup>19</sup> do NCPC.

A sentença judicial que decretar a curatela irá nomear um curador que melhor possa atender aos interesses do curatelado e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito. Como já dito anteriormente, a curatela alcança apenas as questões patrimoniais e negociais, sem interferir nos direitos pessoais dos curatelados, buscando a plena efetivação das garantias de equidade conferidas aos portadores de deficiência, tratando-se de uma sentença de natureza constitutiva.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO SOBRE AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO INTERDITANDO A SEUS ADVOGADOS NO PRÓPRIO PROCESSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO APRESENTADA PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INTERDITANDO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO MANDATO. A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 682, II, DO CC AO MANDATO CONCEDIDO PARA DEFESA JUDICIAL NA PRÓPRIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O DIREITO DE DEFESA DO INTERDITANDO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER APRESENTADA PELO INTERDITANDO. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS ANTES DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. [...] (STJ, Ac. unân. 3ª T., REsp. 1.251.728/PE, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15.5.13, DJe 23.5.13).

O Novo Codex Processual também contemplou a possibilidade de levantamento da curatela, quando cessar a causa que culminou a decisão, conforme art. 756<sup>20</sup>. Segundo Altair Resende de Alvarenga e Magno Luiz da Silva:

---

<sup>19</sup> Art. 753. Decorrido o prazo previsto no [art. 752](#), o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

<sup>20</sup> Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

Por sinal, no que tange ao levantamento da curatela, que pode ser total ou não e está disposto no artigo 756 do CPC/2015, trata-se de uma medida de cunho imperativo, desde que cessada a causa que a ensejou e ressuscitada a capacidade, ainda que parcial, para os atos da vida civil.[1] Digna de grifo a possibilidade inovadora do levantamento parcial do instituto, contida no parágrafo 4º do mesmo artigo[2], demonstrando que o CPC/2015 privilegia, com louvor, a dignidade e a autonomia do indivíduo, firmando a ideia de que a interdição é medida de exceção, que deve ter a duração e o alcance estritamente necessários, pois é interesse do Estado a promoção da dignidade da pessoa e o recobrimento da autonomia pessoal e negocial dela (no prelo Temas Contemporâneos de Direito, de diversos autores do UNIFOR, 2017) .

## 6.1 Curatela Compartilhada

O Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu no Código Civil o art. 1.775-A<sup>21</sup>, estabelecendo que na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 676/677) “não só os pais, mas quaisquer outras pessoas, que sejam parentes ou não do curatelado podem dividir o exercício da curatela”. Nesse caso, a pessoa com deficiência também poderá indicar uma ou mais pessoas para exercerem a curatela, cabendo ao magistrado reconhecer que satisfaça ao seu melhor interesse.

## 6.2 Tomada de Decisão Apoiada

---

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do [art. 755, § 3º](#), ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

<sup>21</sup> Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

A Lei 13.146/2015 revolucionou ao introduzir uma nova modalidade: tomada de decisão apoiada. De acordo com o art. 1.783-A<sup>22</sup>, a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Tal instituto busca proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência que conseguem exprimir suas vontades, que podem, eventualmente, precisar de proteção e cuidado, sem afetar a sua plena capacidade civil.

De acordo com Maria Berenice Dias:

A existência de tal apoio não limita a capacidade de agir. Trata-se de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital do ser humano. O beneficiário conserva sua capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofre restrição em seu estado

---

<sup>22</sup> Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

de plena capacidade, apenas está privada de legitimidade para praticar episódios da vida civil (DIAS, 2016, pág. 677).

Para amparar o pedido de tomada de decisão apoiada, são necessários o cumprimento de alguns requisitos legais, como apresentação de termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar e a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio.

Ao receber a petição inicial, o magistrado deve designar uma equipe multidisciplinar para avaliar as condições da pessoa interessada, bem como realizar uma entrevista com elas e com as pessoas indicadas para prestar o apoio.

Se o juiz entender que os apoiadores indicados não estão aptos a assumir tal responsabilidade, poderá optar por outras, desde que disponha de fundamentação suficiente.

## 7. DO PROJETO DE LEI 757/2015

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2015 visa a “harmonização dos dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, sendo apresentado originalmente pelos senadores Paulo Paim (PT-RS) e Antônio Carlos Valadares (PSB-SE). No entanto, houve uma versão substitutiva redigida pelo senador Telmário Mota (PDT-RO), a qual foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos da Casa e posteriormente enviada à Comissão de Constituição e Justiça.

Dentre as modificações propostas, tem-se a ampliação do rol dos absolutamente incapazes inserido no art. 3º do Código Civil, incluindo, ao lado dos menores de dezesseis anos, “os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial”; e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Tal mudança busca englobar as pessoas faltosas de discernimento, sem capacidade de entendimento ou manifestação de sua vontade, como por exemplo as pessoas portadoras de Mal de Alzheimer, àquelas que se encontram em coma profundo, posto que, com a supressão dos incisos II e III do art. 3º do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas que se enquadram nessas situações foram deixadas à mercê da legislação.

O referido problema foi enfrentado pelo Professor Fernando Simão:

Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, não poderá ser representado nem assistido, ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil. Mas há um problema prático: apesar de o Estatuto ter considerado tal pessoa capaz, na vida cotidiana tal pessoa não consegue exprimir sua vontade. Há pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas passam a ser capazes por força da nova lei. Assim, indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não podem ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é drástica. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto algumas vantagens aos deficientes? A mim, parece que nenhuma (SIMÃO, 2015, p. 3/4).



Nesse contexto, o inciso II do art. 4º do Código Civil também ganha nova redação, sugerindo o englobamento, junto aos ébrios habituais e os viciados em tóxicos, dos “que tenham o discernimento reduzido de forma relevante, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial”.

Desse modo, também foi necessário abordar no Projeto de Lei nº 757/2015 a modificação do art. 1.767 do Código Civil, uma vez que elenca o rol dos incapazes que estão sujeitos à curatela, contemplando as pessoas constantes dos incisos V e VI do art. 3º e dos incisos II e IV do art. 4º.

O art. 1.777 do Código Civil também foi alvo de mudança. A sua redação atual, editada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, diz que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade “receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio”.

De ver-se que a Lei Brasileira de Inclusão Social buscou atender à principiologia da reforma psiquiátrica, a qual realçou o tratamento extra-hospitalar e a afirmação da família, abordando a internação apenas como medida extraordinária e temporária, conforme ostentou a Declaração de Caracas (Organização Mundial da Saúde - OMS) em 1.990. No Brasil, foi editada em 06 de abril de 2001 a Lei nº 10.216 visando reorganizar as políticas públicas atinentes à saúde mental, sendo, inclusive, extinto os manicômios, reduzido os leitos psiquiátricos e ampliado a atuação dos órgãos destinados ao tratamento extra-hospitalar, como os CAPS e as residências terapêuticas.

A redação do art. 1.777 proposta pelo PLS nº 757/2015 engloba de forma generalizada todas as pessoas incapazes sujeitas à curatela, e não somente aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Outra proposta diz respeito à tomada de decisão apoiada, uma inovação introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que acrescentou o art. 1.783-A<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> Art. 1.783-A [...]

§ 12. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o § 5º deste artigo.

§ 13. Não será deferida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela.

§ 14. A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais.

ao Código Civil. O Projeto de Lei apenas visa ampliar o instituto, compreendendo mais três parágrafos.

Lado outro, o Projeto de Lei do Senado Federal pretende a repristinação dos arts. 1.768<sup>24</sup>, 1.770<sup>25</sup>, 1.771<sup>26</sup> e 1.773<sup>27</sup> do Código Civil, uma vez que foram expressamente revogados pelo art. 1.072, inciso II<sup>28</sup>, do Novo Código de Processo Civil. De acordo com Flávio Tartuce:

A repristinação merece elogios, pois tais preceitos foram alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas tiveram vigência curta, entre 2 de janeiro de 2016 - quando entrou em vigor o EPD - e 18 de março do mesmo ano - data de início de vigência do Novo CPC. A repristinação ora proposta visa afastar os citados atropelamentos legislativos, que destacamos em texto citado no projeto original. (TARTUCE, 2016, pág. 122).

O art. 1.772<sup>29</sup> do Código Civil também está no rol dos artigos que foram revogados expressamente pelo Novo Código de Processo Civil. No entanto, além da sua repristinação, o PLS visa alterar seu caput e inserir três novos parágrafos.

---

<sup>24</sup> Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

- I - pelos pais ou tutores;
- II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III - pelo Ministério Público.
- IV - pela própria pessoa.

<sup>25</sup> Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

<sup>26</sup> Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando

<sup>27</sup> Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

<sup>28</sup> Art. 1.072. Revogam-se:

[...]

II - os [arts. 227](#), caput, [229](#), [230](#), [456](#), [1.482](#), [1.483](#) e [1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#); [...]

<sup>29</sup> Art. 1.772. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado. (NR)”. .

O Projeto de Lei nº 757/2015 também busca a inclusão do art. 1.780-A no Código Civil, objetivando a possibilidade do enfermo ou portador de deficiência física ser submetido à curatela, instituindo que “a requerimento do enfermo ou da pessoa com deficiência, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou de alguns de seus negócios ou bens”.

Por falta de previsão legal específica, pretende-se a inserção do art. 763-A<sup>30</sup> no Novo CPC, a fim de aplicar, residualmente, as regras da curatela para a tomada de decisão apoiada e a possibilidade de conversão em curatela.

Por fim, o PLS buscar modificar a redação do art. 85<sup>31</sup> do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ampliando os limites da curatela aos aspectos necessários para a defesa e promoção dos interesses dos incapazes. No entanto, a referida alteração vai de encontro com o primado pela Convenção de Nova Iorque e acatado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que a curatela está restrita ao atos e negócios jurídicos patrimoniais, de modo que no entendimento de Flávio Tartuce (2016, pág. 137) deve-se manter a redação original na integralidade.

---

<sup>30</sup> Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada.  
Parágrafo único. Se o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais da tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, definir a curatela.

<sup>31</sup> Art. 7º O art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.

## CONCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão Social, ao primar pela igualdade de condições às pessoas com deficiência, concebeu uma ótica nova e moderna ao instituto da curatela, reformulando a teoria das incapacidades do Código Civil e influenciando a estruturação da legislação processual vigente.

O Código Civil Brasileiro, em sua teoria originária, positivou que todas as pessoas possuem capacidade de direitos e deveres na ordem civil. No entanto, apesar do alcance generalizado, reconheceu a possibilidade de inaptidão para a prática pessoal desses atos, adotando critérios e hipóteses legais de restrição ao exercício da plena capacidade, com variação e gradação.

Nesse liame, a deficiência mental estava inserida como uma circunstância agregada à noção de incapacidade, relativa e absoluta, importando em vedação expressa à execução dos atos e negócios jurídicos.

Com isso, objetivando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, eliminando toda forma de discriminação e visando à sua inclusão social e cidadania, foi editada a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com o advento da referida legislação, a pessoa com deficiência, aquela com impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não é mais considerada civilmente incapaz, tendo em vista que a Lei Brasileira de Inclusão Social é enérgica ao estabelecer que a deficiência, por si só, não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Desse modo, confere-se nova roupagem a teoria das incapacidades, estabelecendo uma única possibilidade de incapacidade absoluta aos menores de dezesseis anos e suprimindo qualquer menção aos deficientes mentais como causa geradora de incapacidade relativa, permanecendo a previsão dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; dos ébrios habituais e dos viciados em tóxico; daqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade e do pródigo.

Assim, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela - instituto protetivo dos maiores de idade inábeis de zelar por seus próprios interesses,

gerir sua vida e seu patrimônio - torna-se uma medida protetiva, de caráter extraordinário, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível e restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, permanecendo incólume o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão Social implementou a chamada curatela compartilhada, uma possibilidade de nomear-se mais de uma pessoa para o exercício da curatela. E ainda, introduziu um novo mecanismo assistencial menos invasivo, qual seja, a tomada de decisão apoiada, meio pelo qual a pessoa com deficiência sugere ao menos duas pessoas idôneas, do seu vínculo e confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil de modo que possa exercer sua capacidade, resguardando sua autonomia.

A ação de curatela, nomenclatura inserida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como forma de afastar a marca coercitiva e opressiva, é um procedimento de jurisdição voluntária, regulamentada pelo Código de Processo Civil, que, em sua estruturação atual, implementou mudanças correlatas como a ampliação do rol dos legitimados para a sua propositura, instauração da audiência de entrevista, realização de prova pericial por equipe disciplinar, bem como revogou artigos que foram inseridos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que estabeleceram diferentes períodos para a *vacatio legis*, o que gerou um enorme descompasso no ordenamento jurídico.

Com isso, visando a harmonização dos dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei Brasileira de Inclusão Social, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2015 a fim de sanar os atropelamentos legislativos e garantir a efetivação da proteção às pessoas com deficiência.

A promoção da autonomia e liberdade individual conferida às pessoas com deficiência é uma realidade com necessidades aparentes e impactantes, sendo imprescindível o esteio da distinta doutrina e jurisprudência e da ciência jurídica para apararem as arestas resultantes de tamanha metamorfose. E ainda, mudar a mentalidade humana, que se encontra eivada de preconceito e discriminação.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, A. R. SILVA, M. L. **Os Novos Contornos da Interdição Introduzidos pelo Código de Processo Civil/2015 e sua Harmonização em Face do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR/MG, v.9, 2017.

BRASIL. Planalto. **Lei 13.146/2015**. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Planalto. **Lei 13.105/2015**. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº. 757, de 1º de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=02/12/2015&paginaDireta=00020>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FARIAS, C. C. de; CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GALUPPO, M.C. **Da idéia à defesa: Monografias e Teses Jurídicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral, Volume I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, N. N. **Código Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KUMPEL, V.F; BORGARELLI, B.A. **As aberrações da Lei 13.146/2015**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

LÔBO, P. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

LOPES, L. F. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3ª ed., revisada e atualizada, 2014. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2017.

MALHEIROS, A.C.; CASABONA, M.B. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p1004.htm> Acesso em 15 de agosto de 2017.

PEREIRA, R. C. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

PIOVESAN, F. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3ª ed., revisada e atualizada, 2014. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2017.

REQUIÃO, M. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 04 de junho de 2017.

**Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. v. 16 (jul/ago.) Belo Horizonte, 2016.

RODRIGUES, N. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3ª ed., revisada e atualizada, 2014. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2017.

ROSENVALD, N. **Em 11 perguntas e respostas: tudo que você precisa para conhecer o estatuto da pessoa com deficiência**. Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/permalink.php?story\\_fbid=1480153702302318&id=1407260712924951&substory\\_index=0](https://pt-br.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1480153702302318&id=1407260712924951&substory_index=0). Acesso em: 29 de julho de 2017.

SIMÃO, J.F. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 29 de julho de 2017.

STOLZE, P. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

TARTUCE, F. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 - Primeira Parte**. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

TARTUCE, F. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 – Segunda Parte.** Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/224733330/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-segunda-parte>>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

TARTUCE, F. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões.** v. 16 (jul/ago.) Belo Horizonte, 2016.

VADE MECUM 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VAZ, V.A; CAMPOS, A.F.C; RIBEIRO, R.C.R; FREITAS, R.G.S. **Manual de Normalização de Trabalho Acadêmicos.** 5. ed. Formiga: UNIFOR-MG. 2015